



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(casa de farinha)

PERÍODO:

21/05/2019 a 31/05/2019



LOCAL: IPUBI/PE

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 07°28'25.91"S 40°16'51.30"W

ATIVIDADE: FABRICAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS (CNAE: 1063-5/00)

OPERAÇÃO: 024/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
4. DA AÇÃO FISCAL	6
4.1. Das informações preliminares	6
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.....	6
4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados e das irregularidades conexas	6
4.2.3 Das demais irregularidades trabalhistas	10
4.2.3.1. Do não fornecimento de água potável nos locais de trabalho	10
4.2.3.2. Das irregularidades referentes às instalações sanitárias	11
4.2.3.3. Da inadequação das condições de higiene dos locais de trabalho	13
4.2.3.4. Da ausência de medidas para preservação da saúde e segurança dos trabalhadores	16
4.2.3.5. Das irregularidades relativas às máquinas e equipamentos	16
4.2.3.6. Da interdição das máquinas e equipamentos	23
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM	23
4.4. Dos Autos de Infração	24
5. CONCLUSÃO	28
6. ANEXOS	29



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Fixo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Fixo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Eventual
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Eventual
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Eventual
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Eventual
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Eventual

Motoristas

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Seg. institucional

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Defensor Público Federal
--------------	-----------------	--------------------------

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Capitão/BOPE/PMPE
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Subtenente/BOPE/PMPE
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	2º Sargento/BOPE/PMPE
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	3º Sargento/BOPE/PMPE
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	3º Sargento/BEPI/PMPE
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Cabo/BEPI/PMPE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	23
Empregados sem registro	23
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	32
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)	01
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 24/05/2019 teve início ação fiscal, em curso até a presente data, realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 09 Auditores-Fiscais do Trabalho, acompanhado de 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 12 Policias Militares, 01 Agente de Segurança Institucional e 05 Motoristas Oficiais, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em estabelecimento localizado na zona rural do município de Ipubi/PE, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é a fabricação de farinha de mandioca e derivados.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, sobre a ocorrência de exploração de mão de obra escrava no estabelecimento fiscalizado, a partir da qual foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, visando averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da casa de farinha.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo de Araripina/PE no sentido da cidade de Ipubi/PE, pela Rodovia PE-585, percorrer aproximadamente 37 km até o distrito de Serrolândia. Ao adentrar a área urbana de Serrolândia, pegar a Rodovia PE-590 à direita (em 07°28'18.3"S 40°16'48.0"W), sentido Ipubi. Seguir por mais 200 metros onde há uma viela à direita, a casa de farinha localiza-se no fim da viela. Coordenadas do local: 07°28'25.91"S 40°16'51.30"W.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista e serão detalhadas a seguir. Da mesma forma, serão abordadas as providências adotadas pelo GEFM.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da informalidade na contratação de empregados e das irregularidades conexas

Foi constatado que o empregador admitiu e manteve 23 (vinte e três) trabalhadores em plena atividade e na mais completa informalidade, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da CLT. O rol de prejudicados consta ao final do auto de infração lavrado em decorrência da irregularidade.

As atividades na casa de farinha desenvolviam-se em, basicamente, dois setores: 1) setor de descascamento da mandioca in natura; 2) setor de processamento da farinha de mandioca. As inspeções nos setores se deram após o empregador e seu empregado motorista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de caminhão franquearem acesso da equipe de fiscalização à empresa. O estabelecimento tinha sido esvaziado antes da chegada da Auditoria, porém, a pedido dos auditores-fiscais do trabalho, o empregador chamou de volta os empregados que ainda permaneciam nos arredores para serem entrevistados.

Inicialmente, o empregador [REDACTED] informou que entregava uma relação de propriedades rurais para que o empregado [REDACTED], com função de motorista de caminhão, admitido em 20/03/2019, coletasse a mandioca bruta e a deixasse no estabelecimento em tela. A remuneração do motorista era fixa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por semana, e este trabalhava de segunda-feira a sexta-feira, de 12:00 horas às 17:30 horas, sob comando de [REDACTED]. Após, as mandiocas eram distribuídas às raspadeiras pelos empregados conhecidos como “espalhadores de mandioca”, identificados pelo empregador como [REDACTED] os quais receberiam pagamento por produção, no valor de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real) por saco de farinha fabricado a cada semana. [REDACTED] teria sido admitido há dois meses e meio, enquanto [REDACTED] teria sido admitido há duas semanas.

Ressalte-se que o empregador afirmou que sua produção semanal seria de 300 (trezentos) a 400 (quatrocentos) sacos de farinha.

Em seguida, no “setor de descascamento”, ocorria o trabalho das empregadas com função de raspadeiras, supervisionadas por [REDACTED] cunhada do empregador, conhecida como [REDACTED]. Foi possível entrevistar as seguintes empregadas: 1) [REDACTED] (apelido [REDACTED], raspadeira, admitida em 05/02/2019, com pagamento semanal por produção no valor de R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos) por carrinho de mão de mandioca e ganho médio de R\$ 70,00 (setenta reais) semanais; 2) [REDACTED] raspadeira, admitida em 01/02/2019, com pagamento semanal por produção no valor de R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos) por carrinho de mão de mandioca e ganho médio de R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais) semanais; 3) [REDACTED] raspadeira, admitida em 01/02/2019, com pagamento semanal por produção no valor de R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos) por carrinho de mão de mandioca e ganho médio de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) semanais; 4) [REDACTED] raspadeira, admitida em 22/04/2019, com pagamento semanal por produção no valor de R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos) por carrinho de mão de mandioca e ganho médio de R\$ 60,00 (sessenta reais) semanais, e 5) [REDACTED] (apelido [REDACTED], raspadeira, admitida em 01/02/2019, com pagamento semanal por produção no valor de R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos) por carrinho de mão de mandioca e ganho médio de R\$ 200,00 (duzentos reais) semanais;

O empregador, com auxílio do empregado motorista de caminhão, ainda identificou os seguintes empregados, alguns por apelido, da fábrica de farinha em tela: [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

██████████, C██████████, ██████████, ██████████ e ██████████ Seriam raspadeiras, todas com pagamento semanal por produção no valor de R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos).

A atividade das raspadeiras consistia na retirada manual da casca da mandioca com o uso de facas e raspadores. As facas eram utilizadas para o corte e descascamento das pontas do tubérculo, enquanto o raspador limpava a parte intermediária da raiz (o raspador consistia em uma ferramenta rudimentar e de construção artesanal, com um cabo de madeira e uma lâmina de aço vergada em forma de "U" presa na ponta). As ferramentas eram adquiridas pelas próprias trabalhadoras, não sendo fornecidas pelo proprietário da casa de farinha. Neste primeiro setor, as raspadeiras trabalhavam sentadas em pequenos banquinhos de madeira de cerca de 20 centímetros de altura, em meio aos montes de cascas e às pilhas de mandiocas descascadas e depositadas em cestos. As cascas eram retiradas do entorno das raspadeiras e colocadas do lado de fora da edificação da casa de farinha pelo empregado com função de "casqueiro", identificado como ██████████ pago por produção, no valor de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos de real) por saco de farinha fabricado a cada semana, tendo sido admitido há uma semana.

Após descascada, a mandioca era posta em um cocho por dois trabalhadores cuja função chama-se "salãozeiro", sendo que apenas um foi encontrado na casa de farinha, ██████████ admitido em 16/04/2019, com salário de R\$ 0,70 (setenta centavos) por saca de farinha. O outro empregado foi identificado como ██████████ pelo empregador, tendo começado suas atividades há dois meses. O mesmo era pago por produção, no valor de R\$ 0,70 (setenta centavos de real) por saco de farinha fabricado a cada semana.

A mandioca então era triturada pelo empregado operador de máquina (cevador/triturador) identificado como ██████████ o qual teria iniciado suas atividades há uma semana, com pagamento no valor de R\$ 0,70 (setenta centavos de real) por saco de farinha fabricado a cada semana. Em seguida, já no "setor de processamento da farinha de mandioca", a mandioca era prensada em um equipamento hidráulico para a remoção da maior parte da porção líquida, denominada manipueira, resíduo rico em ácido cianídrico, tóxico para o homem e para o meio ambiente aquático e o terrestre (fauna e flora). Tal atividade era realizada pelo trabalhador identificado como ██████████, operador de prensa (preseiro), com início de atividades há dois meses, e pagamento no valor de R\$ 1,00 (um real) por saco de farinha fabricado. Após sair da prensa, os torrões eram desfeitos em um equipamento elétrico denominado "cortador de massa". O empregado nesta função não foi identificado pelo empregador. A seguir, ocorria a primeira etapa de secagem sobre uma chapa quente aquecida por um forno à lenha (com boca de alimentação na parte externa do estabelecimento), constantemente mexida por pás movimentadas por um motor elétrico. Tal atividade seria desempenhada pelo empregado com função de passador, identificado pelo empregador como ██████████ o qual teria iniciado suas atividades há dois meses, com pagamento



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

no valor de R\$ 1,00 (um real) por saco de farinha fabricado. Após esta primeira secagem, a massa, ainda quente e na forma de pequenos torrões, era novamente triturada em outro "cortador" para diminuição de sua granulometria. Nessa etapa, [REDACTED] operador de moinho, admitido há dois meses e meio era quem desenvolvia o trabalho, com pagamento no valor de R\$ 0,70 (setenta centavos de real) por saco de farinha fabricado; em seguida, o produto era posto sobre a chapa quente de outro forno, onde permanecia até o ponto final de torra, pelo empregado identificado como [REDACTED] com função de forneiro/secador, admitido há dois meses, com pagamento no valor de R\$ 1,00 (um real) por saco de farinha fabricado. Por fim, ocorria a etapa de peneirar e ensacar, desenvolvida pelo empregado identificado como [REDACTED] peneirador/ensacador, admitido há dois meses, com pagamento no valor de R\$ 0,70 (setenta centavos de real) por saco de farinha fabricado.

O proprietário da farinheira, senhor [REDACTED] presente no momento da inspeção, administrava pessoalmente o estabelecimento, juntamente com seu irmão [REDACTED], e cunhada [REDACTED] chamada de [REDACTED]

Como é costume nas casas de farinha, os trabalhadores eram todos moradores das cercanias, o que tornava a contratação bastante facilitada, sobretudo das raspadeiras. Tais trabalhadoras tinham a remuneração aferida por produção, na base de R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos) para cada carrinho de mão de mandioca descascada. O controle da quantidade de carrinhos recebidos por cada trabalhadora era feito por meio de entrega de fichas. Terminada a produção do dia, as raspadeiras devolviam as fichas para controle por parte de [REDACTED] que era a responsável por supervisionar e fazer os pagamentos a todos os empregados do estabelecimento.

A produção auferida pelas trabalhadoras era variável, e, conforme apurado, cada uma raspava aproximadamente 10 (dez) carrinhos de mandioca por dia. Foi informado o recebimento de diferentes valores semanais, entre R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), com diversas quantias intermediárias. O pagamento era realizado em dinheiro, normalmente uma vez por semana. A jornada das raspadeiras desenvolvia-se de terça à sexta-feira, e às vezes de terça-feira a sábado, em horários diversos (não havia sistema de controle de jornada). Embora as trabalhadoras não tivessem controle de jornada, é patente a não eventualidade da prestação dos serviços, uma vez que as obreiras encontravam-se em atividade por meses a fio, comparecendo todas as semanas para o trabalho e constituindo mão de obra fundamental para o funcionamento da casa de farinha, uma vez que todo o processo de descascamento era manual. As raspadeiras realizavam jornadas de 6 a 10 horas diárias, conforme a quantidade de mandioca disponível para o processamento; iniciavam o labor entre 6:00 e 7:00 horas da manhã, com fim de jornada em intervalos que variavam das 11:00/12:00 horas (em jornadas contínuas) até às 16:00/17:00 horas (neste caso, com média de uma hora de intervalo intrajornada). Por conveniência do empregador, conforme verificamos em todo o setor econômico, não havia atividade de raspagem às segundas-feiras.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Segundo os trabalhadores, em nenhum momento o empregador falou que iria registrá-los ou que assinaria suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, expediente que demonstrou que a intenção do [REDACTED] sempre foi a de manter os empregados definitivamente na informalidade. Também não foi recolhido o FGTS, realizado qualquer exame médico admissional ou inserida alguma informação nos sistemas oficiais (RAIS/CAGED).

Quando ouvido no próprio estabelecimento no dia da fiscalização, o empregador [REDACTED] reconheceu a situação de informalidade dos empregados. Por ocasião da data de apresentação dos documentos notificados, o empregador não comprovou, de fato, o registro ou a regularização dos contratos de trabalho, aliás, nenhum documento relativo aos vínculos empregatícios dos trabalhadores da casa de farinha foi apresentado, haja vista a total informalidade que imperava na relação jurídica com o empregador e, por consequência, a dificuldade de se providenciar a regularização no prazo concedido.

Saliente-se que no momento da auditoria alguns trabalhadores não foram encontrados no estabelecimento, mas foi apurado que havia cerca de 23 trabalhadoras em situação de informalidade. Tais obreiros constam da relação de trabalhadores prejudicados no auto de infração lavrado pela falta de registro, haja vista que foram reconhecidos pelo empregador como empregados. Os nomes, contudo, não estão completos, porque o empregador não sabia informar, alguns eram conhecidos apenas por apelidos. As datas de admissão destes empregados foram informadas pelo empregador e, quando não, considerou-se como o dia de início da ação fiscal.

Aproveitando-se da informalidade na contratação dos empregados, o empregador também deixou de cumprir diversos outros dispositivos legais, senão vejamos: **1)** Deixou de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral; **2)** Deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS; **3)** Deixou de pagar aos empregados a remuneração, à que faziam *jus*, correspondente ao repouso semanal; **4)** Pagava salário mensal em valor inferior ao mínimo vigente; **5)** Efetuava o pagamento dos salários sem a devida formalização dos recibos; **6)** Deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.

4.2.2 Das demais irregularidades trabalhistas

4.2.2.1. Do não fornecimento de água potável nos locais de trabalho

Os trabalhadores levavam água de suas próprias residências para a casa de farinha, geralmente em garrafas PET ou outros vasilhames reaproveitados – alguns levavam em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

garrafas térmicas. No estabelecimento não havia bebedouro de jato inclinado, filtros ou qualquer outra fonte de água potável à disposição dos trabalhadores.

O empregador deixou de apresentar laudo de controle de potabilidade da água utilizada na casa de farinha, no processo de lavagem dos tubérculos, mesmo tendo sido notificado para tanto.

Vale ressaltar que o empregador deveria ter disponibilizado água potável em todos os locais de trabalho, de acordo com o comando legal da NR-24, mesmo tendo os trabalhadores a possibilidade de levarem água de suas casas ou de se deslocarem até lá para saciar a sede – já que moravam nas imediações da fábrica de farinha, haja vista que a reposição hídrica satisfatória é fundamental para a manutenção da saúde dos trabalhadores que laboram realizando esforços físicos em ambiente de temperatura elevada.

4.2.2.2. Das irregularidades referentes às instalações sanitárias

A instalação sanitária encontrada no estabelecimento fiscalizado não possuía bom estado de asseio e higiene e não era dotada de vaso sanitário. Não locais separados por sexo para satisfação das necessidades fisiológicas. Além disso, não existiam, nem na referida instalação, nem em qualquer outro local das casas de farinha, lavatório e chuveiro para o processo de higienização dos trabalhadores, conforme determina a Norma Regulamentadora nº 24 (NR-24).

A única instalação sanitária encontrada no estabelecimento consistia numa pequena construção de alvenaria, aos fundos do setor de produção, com piso de cimento e cobertura de telhas de cerâmica. A edificação continha dois cômodos geminados, sendo que um deles funcionava como depósito. No piso do outro o empregador construiu uma plataforma de cimento com cerca de 20 cm (vinte centímetros) de altura, rente a uma das paredes, no meio da qual fez um buraco onde os trabalhadores realizavam as necessidades fisiológicas. Um cano levava os dejetos a uma fossa negra que ficava nas imediações. Baldes com água eram usados para manter o fluxo dos dejetos. O local tinha odor desagradável e as paredes estavam sujas. O piso de cimento continha rachaduras e estava bastante sujo. Como não havia latrina, restos de dejetos contaminavam o local onde os trabalhadores pisavam ao utilizar o banheiro. Havia roupas resgadas e papel higiênico usado jogados no chão. O empregador não fornecia papel higiênico e o local não tinha pia com água e torneira, sabonete ou material para enxugo das mãos.

O empregador deveria ter disponibilizado duas instalações sanitárias separadas por sexo, haja vista que possuía empregados homens e mulheres, mesmo tendo os trabalhadores a opção de se deslocarem até suas casas, que ficavam nas imediações da fábrica de farinha, para realizar as necessidades fisiológicas de excreção.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Na atividade de produção da farinha de mandioca, nas funções de raspador de mandioca e operadores de máquina (tritador, raspadeira, moinho, fornos e peneira) há exposição dos trabalhadores a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provocam sujidade, além da exposição a calor intenso. Tais condições, segundo a NR-24, implica na necessidade de disponibilização de um lavatório e de um chuveiro para cada 10 trabalhadores.



Fotos: Instalações sanitárias da casa de farinha.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Durante as inspeções realizadas na casa de farinha, verificamos que havia 09 (nove) trabalhares, porém, segundo a pessoa que atuava como gerente do estabelecimento, cunhada do empregador, cujo nome é [REDAZIDO], o total de empregados em atividade na empresa era de 23 (vinte e três), como já salientado. Dessa forma, para atender ao ditame legal, o empregador deveria ter disponibilizado três lavatórios e três chuveiros no estabelecimento. No entanto, tais equipamentos (lavatório e chuveiro) não existiam, quer nas instalações sanitárias, quer em qualquer outro local da fábrica de farinha.

Vale ressaltar que os empregados tinham a opção de se dirigirem até suas casas, que ficam localizadas nas imediações da fábrica de farinha – e declararam ao GEFM que assim o faziam –, para realizar as necessidades fisiológicas de excreção e os asseios corporais. Contudo, tal circunstância não retira do empregador a obrigação de manter as instalações sanitárias em bom estado de higiene, bem como de disponibilizar vaso sanitário, lavatório e chuveiro no estabelecimento em número suficiente para atender a todos os empregados, haja vista o comando legal nesse sentido.

4.2.2.3. Da inadequação das condições de higiene dos locais de trabalho

As condições de higiene, asseio e limpeza dos locais de trabalho eram incompatíveis não apenas com um meio ambiente de trabalho saudável, mas também com as normas sanitárias básicas da indústria de alimentos, contrariando o disposto no item 24.7.5 NR-24. Outrossim, as casas de farinha liberavam no ambiente de trabalho contaminantes oriundos do processamento da mandioca.

Os trabalhadores envolvidos com o processo de raspagem manual das raízes de mandioca trabalhavam literalmente em meio às pilhas de cascas. Pilhas de mandiocas já prontas para entrarem no processamento eram simplesmente mantidas amontoadas no chão de cimentado rústico, em meio à passagem de trabalhadores, sem qualquer higiene e em meio ao líquido que normalmente exsuda das cascas cortadas, atraindo moscas, dificultando o trânsito e causando risco de acidente por queda.

Quanto ao procedimento adotado para o descarte das cascas de mandioca geradas no processo produtivo – que deveriam ser retiradas do meio ambiente de trabalho e depositadas ou processadas de forma segura –, eram simplesmente depositadas pelo empregador em uma pilha ao ar livre, ao lado do galpão fabril, local de passagem de trabalhadores. Ocorre que o empregador não providenciou estrutura adequada de armazenamento destes resíduos, de modo que escorria um chorume líquido negro diretamente no solo, justamente na área de passagem de trabalhadores. Além da sujeira e odor nauseante, o resíduo favorece a proliferação de insetos e contamina os lençóis freáticos por percolação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Pilhas de cascas de mandioca que eram depositadas ao lado da casa de farinha. Chorume que escorria das cascas.

No setor de produção a situação também era anti-higiênica. A fabricação de farinha em ambiente de ventilação deficiente e seu processamento em peneiras e fornos sem sistema de exaustão, bem como empacotamento no mesmo ambiente, geravam a formação de poeira



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

branca fina constantemente em suspensão (aerodispersóides), a qual depositava-se em todas as superfícies e sobre os trabalhadores, trazendo inclusive riscos respiratórios.

As áreas das fornalhas apresentavam pilhas de cinzas dos fornos, acumuladas de queimas anteriores e sem o devido destino. Imediatamente ao lado, expostas ao tempo, o empregador acumulava as pilhas de lenha de forma desorganizada.



Fotos: Visão externa dos fornos da casa de farinha.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.2.4. Da ausência de medidas para preservação da saúde e segurança dos trabalhadores

Não foram identificadas, tanto em relação ao estabelecimento fiscalizado quanto diretamente aos trabalhadores envolvidos no processo de fabricação da farinha, medidas capazes de proporcionar um ambiente de trabalho saudável e seguro para os obreiros.

O empregador deixou de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA; não elaborou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; deixou de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; não forneceu aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (EPI) adequados aos riscos; deixou de submeter os trabalhadores a exames médicos admissionais; deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros e utilizava assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.

4.2.2.5. Das irregularidades relativas às máquinas e equipamentos

As máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo da casa de farinha apresentavam problemas de segurança que expunham a integridade física dos trabalhadores a riscos graves e iminentes de acidentes. Tais irregularidades, que alcançaram itens de segurança, notadamente aqueles expressos na Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12), serão melhor detalhadas neste tópico, com demonstração por meio de fotografias.

a) Ausência de sistemas de segurança em zonas de perigo

Parte do maquinário apresentava zonas de perigo sem sistemas de segurança. Dentre as máquinas, podem ser citadas: 1) fornos de secagem de farinha, cuja concepção das pás giratórias permitiam a exposição do trabalhador durante todo o ciclo de trabalho e durante a retirada da farinha quente, feita com o sistema em movimento.



Foto: Zonas de perigo expostas de um dos fornos da linha de produção da casa de farinha.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

b) Inexistência de proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos

Parte do maquinário não apresentava tais proteções fixas. Dentre as máquinas, podem ser citadas: 1) fornos de secagem de farinha, sem marca, cujas transmissões de força (conjunto polias/correias, engrenagens e cremalheiras) não apresentam qualquer sistema de proteção; 2) moinhos de trituração de farinha, cujas transmissões de força (conjunto polias/correias, engrenagens, acoplamentos e bielas) não apresentavam qualquer sistema de proteção; 3) peneira classificadora, sem marca, cuja transmissão de força (conjunto polias/correias) não apresentava qualquer sistema de proteção; 4) prensas mecânicas, sem marca, cujas transmissões de força (conjunto polias/correias) não apresentavam qualquer sistema de proteção; 5) máquina raspadeira do tipo tambor, cuja transmissão de força (conjunto polias/correias) não apresentava qualquer sistema de proteção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Transmissões de força desprotegidas em máquinas da casa de farinha.

c) Manutenção de comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas

Parte do maquinário NÃO apresentava comandos de acionamento com dispositivos que impedissem seu funcionamento automático ao serem energizadas (chamadas “chaves magnéticas”). Pelo contrário, os equipamentos eram acionados diretamente por simples chaves liga/desliga, tipo reversoras (conhecidas como chaves Lombard), ou por meio de disjuntores termomagnéticos (exemplo: prensas, moinhos de trituração e fornos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Observa-se que disjuntores são destinados apenas como dispositivos protetores dos condutores elétricos, não sendo projetados para acionamento e desligamento sucessivos. O risco de acidentes de trabalho é patente: em caso de interrupção de corrente elétrica por queda de energia da rede (frequente na localidade) durante o funcionamento das máquinas, as chaves de acionamento citadas permanecem na posição “ligado”, de modo que quando há o reestabelecimento da energia ocorre o acionamento inesperado do equipamento, o que pode acarretar gravíssimos acidentes de trabalho, como cortes, amputações, esmagamentos, contusão de membros, etc.



Fotos: Disjuntores e chaves reversoras que eram utilizados para acionar as máquinas da casa de farinha.

d) Dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada projetados e/ou selecionados e/ou instalados de modo que se localizavam em zonas perigosas das máquinas

A instalação de dispositivos de acionamento de máquinas em suas zonas perigosas acarreta risco de gravíssimos acidentes de trabalho, como cortes, amputações, contusão de membros, etc. Entre os equipamentos que se encontravam nessa situação, podem ser citados: 1) fornos de secar farinha, cujo sistema de acionamento das pás rotativas estava colocado a cerca de 20 centímetros do conjunto correias/polias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto: Dispositivos de acionamento localizados em zonas perigosas dos fornos da casa de farinha.

e) Falta de um ou mais dispositivos de parada de emergência nas máquinas e equipamentos

Nenhum dos equipamentos utilizados no processo fabril possuía dispositivos de parada de emergência, item básico de segurança.

f) Ausência de condições seguras de funcionamento nas instalações elétricas das máquinas

As instalações elétricas das casas de farinha apresentavam diversas irregularidades: fiação exposta e sem proteção por eletrodutos; partes vivas (eletrificadas) expostas, sem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

qualquer tipo de material de isolamento (bornes); uso de disjuntores como mecanismo liga/desliga de máquinas e equipamentos (exemplos: descascadora de mandioca, moinhos); máquinas sem sistema de aterramento; fiação elétrica próxima de zonas de perigo de máquinas (moinhos, fornos); derivações elétricas improvisadas; bornes de disjuntores expostos, sem proteção por quadros fechados e barreiras certificadas; máquinas sem quadros de comando, com fiação aérea; ausência de quadro de distribuição de disjuntores com identificação de circuitos (havia diversos disjuntores colocados diretamente nas paredes); ausência de esquemas unifilares; ausência de dispositivo diferencial residual para proteção dos trabalhadores de correntes de fuga.

Salienta-se que tais instalações elétricas não atendiam qualquer parâmetro de segurança da NBR/ABNT 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão). Além da evidente exposição dos trabalhadores ao risco de choque elétrico, havia possibilidade de incêndio da estrutura de madeira do telhado em caso de sobrecarga ou curtos-circuitos e outros tipos de acidentes.



Fotos: Instalações elétricas das máquinas da casa de farinha.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

g) Falta de capacitação dos trabalhadores envolvidos na operação das máquinas e equipamentos

Em relação à capacitação de trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, a NR-12 estabelece que esta será aplicada a todos os tipos de máquinas e equipamentos, exceto àqueles: a) movidos ou impulsionados por força humana ou animal; b) expostos em museus, feiras e eventos, para fins históricos ou que sejam considerados como antiguidades e não sejam mais empregados com fins produtivos, desde que sejam adotadas medidas que garantam a preservação da integridade física dos visitantes e expositores; c) classificados como eletrodomésticos. Desta forma, todas as demais máquinas e equipamentos estarão sujeitas à aplicação da NR-12, inclusive no que se refere a capacitação do trabalhador.

De acordo com Norma, a capacitação a ser fornecida ao trabalhador deve ser custeada pelo empregador, dentro do horário normal de trabalho, devendo ser compatível com as funções que irá receber, abordando os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias. Para isso a empresa, junto ao profissional legalmente habilitado, estabelecerá uma carga horária que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, observando ainda o conteúdo programático previsto no Anexo II da NR 12. Além disso, a norma exige que se faça reciclagem quando ocorrem modificações significativas nas instalações e na operação de máquinas ou troca de métodos, processos e organização do trabalho, ou seja, quando há mudanças que possam afetar a realidade em que o empregado foi treinado, ele deverá passar por uma reciclagem.

Entretanto, a Inspeção do Trabalho entrevistou todos os empregados que laboravam no setor de produção da casa de farinha, sendo que eles afirmaram não terem recebido qualquer treinamento nem capacitação formal por parte do empregador para operarem o maquinário. Ademais, nenhum certificado de capacitação dos empregados foi apresentado pelo empregador, conquanto ele tenha sido devidamente notificado neste sentido.

h) Inexistência de procedimento de trabalho e/ou segurança específico, padronizado e com descrição detalhada de cada tarefa

O item 12.130 da NR-12 dispõe que "devem ser elaborados procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco". Quando tais requisitos de segurança e saúde para os empregados não puderem ser atendidos, por razões técnicas e/ou de procedimento de trabalho e/ou força maior, o trabalho deve ser interrompido ou substituído por outro meio seguro, o que não aconteceu.

O setor produtivo da casa de farinha acarreta trabalho que envolve uma série de máquinas e equipamentos em cadeia. A operação das máquinas e o labor neste ambiente de trabalho requerem um detalhamento de tarefas bem como a especificação de procedimentos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

de segurança a serem adotados pelos trabalhadores. A cadeia produtiva acarreta vários riscos ligados a operação das máquinas tais como risco de acidente, risco de choque elétrico, riscos físicos advindos de ruído, poeira e calor e trepidação, além de riscos ergonômicos. É fundamental para a saúde e segurança dos obreiros que sejam previstos e divulgados procedimentos de trabalho e de segurança claros e práticos.

Os trabalhadores do setor de produção da casa de farinha, que laboravam diretamente com o maquinário, foram entrevistados e afirmaram não terem conhecimento sobre qualquer procedimento de trabalho e segurança envolvendo a operação das referidas máquinas. Ademais, nenhum documento que demonstrasse a existência de procedimento de trabalho foi apresentado pelo empregador, conquanto ele tenha sido devidamente notificado neste sentido.

4.2.2.6. Da interdição das máquinas e equipamentos

As condições gerais de insegurança causadas pela utilização das máquinas e equipamento do estabelecimento fiscalizados, aliadas à completa ausência de medidas de caráter coletivo e individual, por parte do empregador, no sentido de neutralizar ou, ao menos, minimizar os riscos aos quais estavam expostos os obreiros, tudo conforme descrito acima, acarretaram imediata interdição do maquinário da casa de farinha, com lavratura do Termo de Interdição e respectivo Relatório Técnico, no termos da legislação vigente.

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da inspeção do estabelecimento, o empregador recebeu a Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 354465240519/01 (CÓPIA ANEXA), por meio da qual o GEFM requisitou que ele apresentasse, no dia 27/05/2019, na Agência Regional do Trabalho (ARTb) em Araripina, situada à Avenida Perimetral Governador José Muniz Ramos, nº 100, Bairro Alto da Boa Vista, CEP 56.280-000, Araripina/PE, documentação sujeita à inspeção do trabalho, referente aos obreiros encontrados em plena atividade no estabelecimento fiscalizado.

Na data marcada em NAD (27/05), o empregador não apresentou quaisquer documentos, ou comprovantes da regularização da situação dos empregados encontrados na informalidade. A falta de apresentação dos documentos notificados acarretou embaraço à fiscalização e ensejou lavratura do respectivo auto de infração. Na mesma oportunidade foi entregue ao empregador o Termo de Interdição nº 4.031.165-1 (CÓPIA ANEXA), acompanhado do respectivo Relatório Técnico, relativos às máquinas e equipamentos do estabelecimento sob sua responsabilidade.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

O empregador ficou notificado, por meio de Termo de Registro de Inspeção (CÓPIA ANEXA), a apresentar por meio eletrônico, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos: **1)** comprovação do registro em Livro e anotação das CTPS de todos os empregados encontrados trabalhando na informalidade, conforme consta no respectivo auto de infração; **2)** comprovante de informação do CAGED de admissão (sob ação fiscal) de todos os trabalhadores encontrados trabalhando na informalidade, acompanhados dos comprovantes de pagamento da multa pelo atraso nas informações. O Termo Registro de Inspeção também contemplou orientações sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver admissão e manutenção de trabalhadores, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

Nenhuma das providências requisitadas no Termo de Registro de Inspeção foi adotada pelo empregador. A falta de informação do CAGED de admissão dos empregados, de acordo com o prazo constante da NCRE nº 4-1.755.639-0 (CÓPIA ANEXA), ensejou a lavratura de auto de infração específico, capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c o art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14. Ademais, a inexistência de recolhimentos de FGTS relativo à totalidade do período de contrato laboral dos empregados acarretou o levantamento do débito por meio da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.453.380 (CÓPIA ANEXA).

Conquanto o empregador tenha reconhecido a existência de outros 14 (quatorze) empregados - além dos 09 (nove) que foram encontrados no dia da inspeção, foram informados apenas os primeiros nomes e, em muitos casos, somente os seus apelidos. Em virtude da falta de informações básicas sobre referidos trabalhadores (tais como nome completo e número do PIS), deixaram de ser incluídos na NDFC lavrada pela falta de recolhimento do FGTS.

4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 32 (trinta e dois) autos de infração, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos decorrentes da não apresentação de documentos e da falta de registro dos empregados, este acompanhado da respectiva NCRE, foram entregues ao empregador pessoalmente, por intermédio do seu advogado. Os demais foram remetidos via postal.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos. A redação das ementas remete à infração de forma genérica – o contexto e detalhamento de cada irregularidade estão descritos nos históricos dos autos de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	21.755.639-6	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2.	21.755.631-1	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	21.768.892-6	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	21.768.893-4	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
5.	21.768.894-2	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7º da Lei nº 605/1949.
6.	21.768.895-1	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7.	21.768.896-9	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8.	21.768.897-7	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9.	21.768.898-5	124242-3	Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24.
10.	21.768.899-3	124177-0	Deixar de manter as instalações sanitárias em bom estado de asseio e higiene.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.25.2 da NR-24.
11.	21.768.900-1	124158-3	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24.
12.	21.768.901-9	124160-5	Deixar de manter vasos sanitários ou manter vasos sanitários em desacordo com o disposto na NR-24.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.4 da NR-24.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
13.	21.768.902-7	124165-6	Deixar de disponibilizar, próximo aos locais das atividades, um lavatório para cada 10 trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.8.1 da NR-24.
14.	21.768.903-5	124017-0	Deixar de disponibilizar um chuveiro para cada 10 trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.12 da NR-24.
15.	21.768.904-3	124247-4	Manter local de trabalho em estado de higiene incompatível com o gênero de atividade.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.5 da NR-24.
16.	21.768.905-1	125012-4	Lançar e/ou liberar no ambiente de trabalho quaisquer contaminantes que possam comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 25.3 da NR-25.
17.	21.768.906-0	205001-3	Deixar de constituir e manter em regular funcionamento a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 5.2 da NR-5.
18.	21.768.907-8	109042-9	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9.
19.	21.768.908-6	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7.
20.	21.768.909-4	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6.
21.	21.768.910-8	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7.
22.	21.768.911-6	107045-2	Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7.
23.	21.768.912-4	117046-5	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17.
24.	21.768.913-2	212077-1	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.38, da NR-12.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
25.	21.768.914-1	212096-8	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12.
26.	21.768.915-9	212049-6	Manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.25, da NR-12.
27.	21.768.916-7	212044-5	Utilizar máquina com dispositivos de partida e/ou acionamento e/ou parada projetados e/ou selecionados e/ou instalados de modo que se localizem em suas zonas perigosas.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.24, alínea "a", da NR-12.
28.	21.768.917-5	212119-0	Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12.
29.	21.768.919-1	212338-0	Deixar de capacitar trabalhadores envolvidos na operação e/ou manutenção e/ou inspeção e/ou demais intervenções em máquina e/ou equipamento de forma compatível com suas funções e/ou com conteúdo que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes ou necessárias.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.136, da NR-12.
30.	21.768.921-3	212323-1	Deixar de elaborar procedimento de trabalho e/ou segurança específico e/ou padronizado e/ou com descrição detalhada de cada tarefa e/ou que obedeça a análise de risco.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.130, da NR-12.
31.	21.768.922-1	210046-0	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10.
32.	21.806.849-2	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 139/2018/SIT e de seus indicadores, conclui-se que não havia no estabelecimento fiscalizado práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

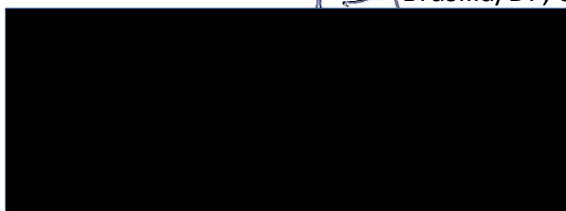
No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias das instalações do estabelecimento não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Modo geral, esta e as demais casas de farinha inspecionadas durante o período da ação fiscal na região de Araripina e Ipubi (nove estabelecimentos), apresentaram 100% de informalidade e condições gerais de trabalho ruins, como falta de gestão de saúde e segurança do trabalho, exposição dos trabalhadores a riscos ocupacionais e a riscos graves e iminentes de acidentes de trabalho.

Deste modo, sugerimos que a chefia de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho de Pernambuco seja comunicada da necessidade de continuidade de atuação no setor econômico de produção de farinha, atividade que tem importância capital na geração de renda para a população, mormente nas partes mais pobres do estado; também entendemos necessária a fiscalização dos fabricantes de máquinas e equipamentos destinados ao segmento, uma vez que em 100% do estabelecimento fiscalizados em 2018 e 2019 houve lavratura de Termos de Interdição.

Destarte, sugerimos o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos de praxe para as providências pertinentes.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2019.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

6. ANEXOS

ANEXO 1: Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 354465240519/01;

ANEXO 2: Termo de Interdição nº 4.031.165-1;

ANEXO 3: Termo de Registro de Inspeção;

ANEXO 4: Cópia da NDFC nº 201.453.380;

ANEXO 5: Cópias dos autos de infração lavrados e da NCRE nº 4-1.755.639-0.